

Ao
Instituto Estadual de Florestas - IEF

PROTÓCOLO N° B600003876/19
DATA: 25/09/19


RECURSO

RECORRENTE: SIDERAL SIDERURGIA LTDA
Rod. MG 423, s/nº, Km 21
Bairro Zona Rural
CONCEIÇÃO DO PARÁ - MG
CNPJ: 18.761.875/0001-71

PROCESSO 671.959/2019
AUTO DE INFRAÇÃO N° 201.611/2019, RECEBIDO EM 17/07/2019.

Órgão Responsável pela lavratura: IEF

SIDERAL SIDERURGIA LTDA, acima qualificado, tendo recebido o Ofício relativo ao processo, que não conheceu da Defesa Administrativa interposta, vem tempestivamente através de seus advogados “in-fine” assinados, apresentar o presente **RECURSO** com fulcro no disposto nos Arts. 66 e segs. do Decreto 47.383/18, e o faz de conformidade com as razões de fato e de direito que a seguir passa a aduzir:

A - DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A.1 - Consta do Auto de Infração, na parte da descrição da infração, o seguinte:

"A empresa recebeu 70mdc de carvão de floresta de origem plantada com GCA inválida devido à divergência no endereço de origem e nº da Nota Fiscal."

A.2 – No campo Demais Penalidades/ Recomendações/ Observações, constou:

"Fica apreendido em sua origem, o carvão transportado com GCA inválida".

A.3 - Em decorrência das infrações acima, o ilustre autuante fez a seguinte enquadramento quanto ao embasamento legal:

"Artigo 112, código 341 - Legislação: Decreto 47.383/18."

A.4 - Em relação às penalidades, fez a seguinte exigência:

"Multa Simples - Valor 10.900 UFEMG"

1 – DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO:

1.1 - O Recorrente adquiriu 70,00 mdc de carvão vegetal de floresta plantada, de Wanderlei Santos Carvalho. Tal transporte foi acobertado pela Nota Fiscal nº 017 669 320/890, de 15/01/2019. (Doc. 04 – anexado à defesa)

1.2 – Para o transporte da mercadoria, o produtor emitiu a Guia de Controle Ambiental – GCA nº 5902456. (Doc. 05 - anexado à defesa)

1.3 – Ocorre que, por um erro de digitação, o número da Nota Fiscal de venda constante da GCA foi informado incorretamente pelo produtor, constando 017 69 320/890, quando deveria ser 017 669 320/890.

1.4 – Constatado o equívoco somente após o recebimento da mercadoria, a recorrente protocolou requerimento de correção da prestação de conta da GCA-E nº 5902456, informando do erro de preenchimento da mesma (erro de digitação), vez que impossível a correção através do sistema. (Doc 06 anexado à defesa)

1.5 – Ocorre que o requerimento foi indeferido, declarando a GCA inválida, e determinando a lavratura do Auto de Infração ora recorrido (Doc. 07 anexado à defesa)

1.6 – Ora, não restam dúvidas de que o ocorrido no presente caso foi mero erro material no preenchimento da GCA-E, que constou o número incorreto da Nota Fiscal de venda (constou 017 69 320/890, quando deveria constar 017 669 320/890).

Tal equívoco não foi percebido antes do envio da mercadoria, o que impossibilitou o cancelamento da GCA-E, ou antes do seu recebimento, o que ensejaria o não recebimento da mercadoria. Entretanto, tão logo o mesmo foi constatado, o erro foi informado ao IEF, e foi requerida a sua correção.

1.7 – Não houve dolo por parte do Recorrente ou de quem quer que seja, e nem tampouco qualquer dano ambiental em razão do erro cometido.

1.8 – O Recorrente foi autuado por “*adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes*”.

1.9 – Ocorre que a inobservância das normas legais vigentes se deu exclusivamente em razão de erro material no preenchimento de um dos campos da GCA-E, sem qualquer dolo, e sem a ocorrência de nenhum dano ambiental.

1.10 – Ora, não pode o Recorrente ser tão severamente punido em razão de simples erro material de preenchimento da guia, que foi informado ao IEF pela própria adquirente, quando da constatação do referido erro.

1.11 – Nesse sentido já decidiu o próprio IEF (Doc 08 anexado à defesa):

“AUTUADO: Edson Pereira da Silva

PROCESSO Nº: 06000000775/09

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 014077/2006

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.243,20

MUNICÍPIO: Ituiutaba / MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido VALOR: R\$ 6.243,20

DECISÃO DO CONSELHO: VALOR: R\$ 0,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Utilizar documento de controle de forma indevida ou seja erro no preenchimento do campo um da GCA nº080026 e nº081519

EMBASAMENTO LEGAL: art.86, código 355, inciso III. do Decreto-Lei 44.844/2008 nº 14.309/02 e Anexo III

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito. Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não há situação tipificada na norma que possa ensejar a aplicação da penalidade;
- que a suposta infração não foi praticada pelo autor, pois o portador das guias que ocasionaram a infração era o explorador, de Nome João Batista Medeiros, que

foi quem as preencheu, supostamente contando com orientação do Instituto Estadual de Florestas, portanto se tratando de ilegitimidade passiva;

- que não houve dolo na suposta conduta;
- que o campo onde se observa o erro de preenchimento causa dúvida interpretação;
- que não houve qualquer dano ao meio ambiente em decorrência da conduta, devendo se o auto anulado por aplicação do princípio da insignificância e por falta de relevância social;

Requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, e, por conseguinte o deferimento da defesa.

Procedo agora à análise do mérito.

Diante das alegações apresentadas, e da análise pormenorizada do caso em tela entendo como possível o deferimento dos pedidos do autuado, uma vez que verossímil é o apontamento de erro material, em apenas um dos campos, de um dos documentos, por pessoa qualificada como exploradora e que estava assim posta regularmente, pelo que se pode observar no verso da APEF concedida pelo Instituto Estadual de Florestas.

Ressalta-se que, o responsável pelo preenchimento, qualificado como explorador, o Sr. João Batista Medeiros, já foi autuado pela conduta, não restando prejudicada a penalidade contra ato danoso ao Meio ambiente

Diante do exposto, conlúcio pelo deferimento do pedido formulado pelo recorrente, arquivando-se o processo.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2012.”

1.12 – Nossos Tribunais também já decidiram no mesmo sentido:

a)

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. APelação. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA FLORESTAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela suposta conduta, da empresa autora da ação, de apresentar informações enganosas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais. 2. Atenção dada a particularidade fática apresentada na hipótese, não foi evidenciada a intenção em ludibriar a fiscalização ambiental por meio de dados falaciosos, ao que foi constatada a presença de mero erro no preenchimento da guia florestal referente a indicação do veículo transportador - cuja informação encontrava-se correta na nota fiscal que a acompanhava-, além da existência real da transação. 3. Ausência de configuração da infração administrativa. 4. Manutenção da sentença. 5. Remessa oficial e apelação, conhecidas e desprovidas.”

(TRF-1 - AC: 00023388520154013902 0002338-85.2015.4.01.3902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/10/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2017 e-DJF1)

b)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IEF - TRANSPORTE DE CARVÃO - FISCALIZAÇÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA - NÃO VERIFICAÇÃO - INFRAÇÃO DE NATUREZA FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ANULAÇÃO.

1. A ausência de preenchimento de campo específico na GCA-GC (Guia de Controle Ambiental - Grande Consumidor), destinado ao número/série da nota fiscal não se reputa essencial à aferição da regularidade do transporte do carvão vegetal, quando concomitantemente for apresentada a nota fiscal respectiva e os demais dados constantes do documento permitirem a correta individuação da carga e a identificação do fornecedor e do destinatário/transportador.

2. Em se verificando que a Secretaria de Estado da Fazenda, com base na fiscalização empreendida pelo órgão ambiental, autuou a proprietária do veículo de transporte de carga, pela reincidência no cometimento de infração de natureza fiscal, deve-se declarar a nulidade do auto de infração respectivo." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.135337-7/001, Relator(a): Des.(a) Elpídio Donizetti , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2012, publicação da súmula em 17/07/2012)

c)

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA FLORESTAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela suposta conduta, da empresa autora da ação, de apresentar informações enganosas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais. 2. Atenção dada a particularidade fática apresentada na hipótese, não foi evidenciada a intenção em ludibriar a fiscalização ambiental por meio de dados falaciosos, ao que foi constatada a presença de mero erro no preenchimento da guia florestal referente a indicação do veículo transportador - cuja informação encontrava-se correta na nota fiscal que a acompanhava-, além da existência real da transação. 3. Ausência de configuração da infração administrativa. 4. Manutenção da sentença. 5. Remessa oficial e apelação, conhecidas e desprovidas." (TRF-1 - AC: 00023388520154013902 0002338-85.2015.4.01.3902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/10/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2017 e-DJFI)

1.13 – Não há que se falar ainda em divergência no endereço de origem, já que tanto o constante da GCA-E quanto o da Nota Fiscal são os mesmos: Fazenda Cerrado e Manjo Velho, s/nº, Zona Rural, Martinho Campos- MG, CEP 35606-000.

1.14 – Assim, constatada a existência de simples erro material no preenchimento da GCA-E, devidamente reportado ao IEF pela própria adquirente quando de sua constatação, e sem qualquer dano ambiental, não há que se falar na ocorrência de infração.

2 - DO PEDIDO

Em vista do exposto espera a Recorrente que os seus fundamentos sejam julgados procedentes com o conseqüente reforma da decisão, e todas as conseqüências que lhe são inerentes.

N. Termos.

P. Deferimento

Divinópolis, 19 de setembro de 2019.

Alessandra
pp. ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
OABMG 84.338

Recurso – IEF – Sideral Siderurgia-201611-2019



**SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS**

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
SIDERAL SIDERURGIA LTDA

Endereço:

Município:
CONCEICAO DO P/

Validade		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO			
30/12/2019		1 - MATRÍCULA ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM	
Tipo	Número Identificação				
3	18.761.875/0001-71				
Código Município					
176					
Mês Ano de Referência					
10 a 30/09/2019					
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)					
5200933900000					

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INERCAO

Receita

1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAR

Valor
283,86

TOTAL

283 86

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Paque também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas: MaisBR - Banco Bradesco

Agasalhos também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Linha Digitável: 85680000002383860213191723012520093420000001235

Autenticação

TOTAL

RS

283.86

DAE MOD 06.01.11

85680000002 3 83860213191 7 23012620093 4 20000000137 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome: SIDERAL SIDERURGIA LTDA

Endereço:

Município:

Validade		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
30/12/2019		1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	
		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM	
Tipo 3	Número Identificação 18.761.875/0001-71		
Código Município 176			
Número do Documento 5200933900000			
Receita	R\$	283,86	
Multa	R\$		
Juros	R\$		
TOTAL	R\$	283,86	

DAE MOD 06.01.11



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/09/2019

Nº Controle: 719.457.655.355.798.261 | Autenticação Bancária: 066.574.633

56

net empresa

Conta de débito: Agência: 1862 | Conta: 10704-2 | Tipo: Conta-Corrente Empresa:
SIDERAL SIDERURGIA LTDA | CNPJ: 018.761.875/0001-71

Código de barras: 85680000002-3 83860213191-7 23012520093-4 39000000137-5 Empresa / Órgão:

MG-SEFAZ/DAE	Descrição: TRIBUTO/TAXAS	REFERENCIA: 3900000	Data de débito:
10/09/2019	Data do vencimento: 30/12/2019	Valor principal: R\$ 283,86	Desconto: R\$ 0,00
	Juros: R\$ 0,00	Multa: R\$ 0,00	Valor do pagamento: R\$ 283,86

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.
O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente junto a Agência do débito nº. 1862, da data de pagamento 10/09/2019.

Autenticação

yVc#4waK xVxc50x6 2M9yRnAs 4Rs1FgGK AjJGM2Ld D4DnzSpW tVxr4rk9 aOBkx?vn
*D5WH4EL Z5GB8PhE 8NajfWQu ZUvG7zkj bYkgH?ZU MnpWp#b@ AUTgPPit Mv?mxxCE
Q7s?xM67 C427CZEW noEQ3FGA bqltKuXv Ng5pkhmR ggMSIwO* 00501029 00230083

SAC - Serviço de Alô Bradesco Deficiente Auditivo ou de Fala Cancelamentos, Reclamações e
Apoio ao Cliente 0800 704 8383 0800 722 0099 Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvintoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.